



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.662-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO	REEXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	1
1	DO ERRO MATERIAL OBJETO DE REEXAME DE CÁLCULO	6
1.1	REEXAME DE OFÍCIO	6
1.2	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	9
1.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12





PROCESSO Nº	17.662-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO	REEXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de reanálise, de ofício, do Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco, referentes ao exercício de 2017, em razão de ter sido constatada a existência de erro material e/ou de cálculo na despesa com pessoal.
2. De forma resumida, cumpre recapitular o processo de análise das Contas Anuais do Município de Rio Branco do exercício de 2017.
3. Com base nas informações prestadas pelo Município, por meio do sistema APLIC, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas 5 (cinco) irregularidades, atribuídas ao Prefeito, Sr. Antônio Xavier de Araújo.
4. Regularmente citado quanto ao teor do Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Antônio Xavier de Araújo apresentou alegações de defesa, fundamentada em argumentos e documentos que entendeu pertinentes.
5. Após a análise da unidade instrutória, foi emitido o Relatório Técnico de Defesa, que concluiu pela confirmação de 4 (quatro) irregularidades, sendo 1 (uma) gravíssima e 3 (três) graves, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução nº 2/2015:





- 1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. 1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.*
- 2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - lc 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.*
- 3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive Página 1 de 2 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3AZVO. Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2018. SECEX RECEITA E GOVERNO.quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 3.1) SANADO.*
- 4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 4.1) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. 4.2) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.*
- 5) **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 5.1) Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - MC02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.*





6. Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou as suas alegações finais dentro do prazo concedido.
7. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4.654/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco referentes ao exercício de 2017, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 176, § 3º, da Resolução n.º 014/2007; e art. 5º, § 1º, da Resolução nº 10/2008.
8. Finalizada a instrução processual, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator. E, no que concerne à irregularidade 1 - AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04, relativa ao descumprimento dos limites legais com despesa de pessoal, objeto de reexame, os argumentos trazidos pela defesa, requereram, em suma, que os efeitos da Resolução n.º 19/2017 não fossem aplicados de imediato; que os plantões médicos e de servidores contratados, bem como os valores pagos como incentivo pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde da Família, fossem excluídos da base de cálculo da despesa com pessoal.
9. No voto condutor, acolhi em parte os argumentos apresentados, e propus a modulação dos efeitos da Resolução TCE/MT n.º 19/2017, referente à exclusão das aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, para que produzisse seus efeitos a partir de janeiro de 2018.
10. Entendi também por excluir do cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 137.466,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais), referente a pagamentos de plantões aos médicos contratados; e, também, o total de R\$ 225.931,25 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos), relativo às despesas com plantões trabalhados pelos servidores de carreira.





11. Justifiquei que a unidade técnica não especificou se os plantões constituíam o regime de trabalho dos médicos e servidores contratados, ou se eram referentes às horas de trabalho executadas fora da escala normal de serviços. Logo, em razão da dúvida quanto à natureza da despesa, opinei pela interpretação mais favorável ao fiscalizado.

12. No tocante aos valores pagos a título de incentivo do Programa Saúde da Família, entendo que tal acréscimo não é uma indenização, uma vez que não tem o condão de ressarcir o servidor, mas sim de motivá-lo com um “extra” na sua remuneração mensal. Por isso, se trata de uma despesa com pessoal, e deve ser mantida nos cálculos.

13. Ainda naquela oportunidade, apreciei os demais posicionamentos manifestados quanto às demais impropriedades apontadas, e decidi por acolher as alegações da defesa somente no tocante à irregularidade 3. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08, que correspondia à não comprovação de realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais trimestrais; e concluí pela caracterização de 4 (quatro) das 5 (cinco) irregularidades apresentadas inicialmente pela unidade instrutória.

14. Ao final, proferi o meu voto em parcial consonância com o Ministério Público de Contas quanto aos percentuais atingidos pela despesa com pessoal; e no sentido de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco do exercício de 2017; que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros presentes na sessão.

15. Determinei ao Município de Rio Branco que promovesse os ajustes necessários na despesa supramencionada, no tocante aos gastos apurados no Poder Executivo Municipal e no Município, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

16. Determinei, ainda, que o percentual excedente dos gastos com pessoal fosse eliminado nos dois trimestres seguintes ao julgamento das contas de 2017,





sendo pelo menos um terço no primeiro período; e que o Município adotasse, dentre outras providências, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, e observasse as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. DO ERRO MATERIAL OBJETO DE REEXAME DE CÁLCULO

Responsáveis: Antônio Xavier de Araújo

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04. 1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - AA04.

1.1 Do Reexame de Ofício:

17. Em 31 de janeiro de 2019, após o retorno das atividades desta Corte de Contas, reanalisando o processo em tela verifiquei que houve um equívoco nos critérios de cálculo da despesa com pessoal utilizados no Relatório Técnico de Defesa emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, quando da análise das Contas Anuais de 2017.

18. Constatei que, ao calcular o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo, a Secretaria de Controle Externo, ao invés de contabilizar o valor constante do Relatório Preliminar, no total de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos), somou àquele o valor correspondente ao gasto anual da despesa executada pelo Poder Legislativo, no montante de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um Reais e dezessete centavos); o que totalizou, equivocadamente, o valor de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove Reais e quarenta centavos) de despesa com pessoal no Executivo Municipal.





19. Constatei, ainda, que, após a análise dos argumentos da defesa, a unidade técnica se utilizou dessa base de cálculo incorreta e procedeu às exclusões das despesas que entendeu não pertencerem ao grupo de despesa em questão, demonstrando, na sua conclusão, que os gastos extrapolaram os limites legais permitidos:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x100 %		59,49%

Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%

20. O valor, acima destacado, também foi utilizado no voto deste Relator como base de cálculo para apuração dos gastos com pessoal no âmbito do Município. A partir dele, deduzi as despesas já admitidas pela equipe técnica, e, ainda, excluí as relativas aos plantões médicos, no total de R\$ 363.397,25 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete Reais e vinte e cinco centavos).

21. No que concerne à exclusão dos valores correspondentes às aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, me posicionei por





modular os efeitos da Resolução n.º 19/2017/TCE-MT, postergando-os para que fossem aplicados a partir de janeiro de 2018.

22. Nesta lógica, apurei que os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município alcançaram R\$ 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) e 58,48% (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), respectivamente, o que caracterizou a irregularidade sob reexame e culminou na emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de 2017.

23. Todavia, quando verifiquei o equívoco referente ao valor da despesa com pessoal do Executivo Municipal, procedi à reanálise dos cálculos e constatei que a despesa alcançou patamares menores; tendo sido de 53,92% (cinquenta e três inteiros e noventa e dois centésimos percentuais), no Executivo; e 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais), no Município:

DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA PESSOAL (PRELIMINAR)		R\$ 9.433.768,23
DEDUÇÕES (B)		R\$ 541.981,02
COSEMS E CNM		R\$ 10.185,50
INDENIZAÇÕES FÉRIAS		R\$ 137.798,27
VERBA INDENIZATÓRIA		R\$ 30.600,00
PLANTÕES MÉDICOS		R\$ 363.397,25
A-B		R\$ 8.891.787,21
DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 8.891.787,21	R\$ 16.490.492,42	R\$ 53,92

DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 375.841,17	R\$ 16.490.492,42	2,28

DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 9.267.628,38	R\$ 16.490.492,42	56,2





24. Desta feita, com fundamento no art. 283-A, da Resolução n.º 014/2007, encaminhei os autos, de ofício, à unidade técnica para a correção dos equívocos constatados no Relatório Técnico de Defesa, objetivando a sua consequente revisão.

1.2 Da Análise da Unidade Instrutória:

25. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico no dia 11/02/2019, apresentando os novos cálculos da despesa e reconhecendo que os valores outrora informados não correspondiam à realidade executada no exercício de 2017.

26. Admitiu que inseriu, erroneamente, no campo total destinado às despesas com pessoal do Poder Executivo, o valor correspondente à soma das despesas com pessoal, do Executivo e do Legislativo, informando o total de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove Reais e quarenta centavos), ao invés de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos), que seria o valor correto dos gastos no Poder Executivo Municipal.

27. Por isso, no Relatório Técnico Conclusivo, o percentual executado das despesas com pessoal atingiu 59,49% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) e 61,80% (sessenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, referente ao Executivo e ao Município, respectivamente.

28. Isto posto, apresentou uma nova planilha, com as devidas correções:





Quadro 01- Dados apresentados no Relatório Preliminar de Defesa, com correção no valor dos gastos com pessoal do Poder Executivo.

Situação da Análise da Defesa		
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.255.184,46
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x100 %		57,17%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17

Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		59,49%
Limite Máximo para o Município		60%

Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		59,49%
Limite Máximo para o Município		60%

29. Realizadas as correções, apurou que, após o acolhimento parcial dos argumentos apresentados pela defesa na análise da Contas Anuais de 2017, o gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou 57,17% (cinquenta e sete inteiros e dezessete centési-





mos percentuais) e não 59,49% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, como anteriormente apresentado.

30. Do mesmo modo, pontuou que o percentual de gasto com pessoal do Município, foi de 59,49% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) e não 61,80% (sessenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais), como havia sido demonstrado anteriormente.

31. Contudo, em observância ao entendimento traduzido no voto condutor, a unidade instrutória admitiu, no tocante ao método utilizado para calcular as despesas com pessoal, e ao reexaminar os cálculos da referida despesa, que o gasto do Poder Executivo atingiu 53,92% (cinquenta e três inteiros e noventa e dois centésimos percentuais); o do Poder Legislativo alcançou 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais); e o do Município atingiu o percentual de 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) da RCL; sendo que, sob essa nova perspectiva, todos obedeceram os limites legais:





Quadro 03. Gasto com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e do total do município:

Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	R\$ (541.981,02)
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ (363.397,25)
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 8.891.787,21
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100 %		53,92%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x 100 %		2,28%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 9.267.628,38
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x 100 %		56,20%
Limite Máximo para o Município		60%

1.3 Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

32. Diante da conclusão supramencionada, os autos foram encaminhados para nova análise e manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 519/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, confirmando a possibilidade, a legitimidade e a tempestividade do reexame de cálculo demandado, de ofício, pelo Conselheiro Relator.

33. Registrou que havia observado o equívoco no cálculo de gastos com pessoal efetuado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa.





34. Contudo, ressaltou que não concorda com a dedução das verbas referentes aos plantões médicos e de servidores do total da despesa com pessoal. Logo, sob a ótica do *Parquet* de Contas, os gastos do Executivo e do Município de Rio Branco, extrapolaram os limites estabelecidos pela legislação vigente.

35. No entanto, ao final, opinou pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão, com saneamento da irregularidade AA.04, e emissão de parecer prévio favorável às Contas de Governo do Município, argumentando que, com o novo cálculo, os gastos com pessoal se enquadrariam nos limites legalmente estabelecidos.

36. É o relatório.

Cuiabá, 20 de março de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017.

